PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050849-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FILIPE SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ÍCARO. PACIENTE DENUNCIADO, COM OUTROS 02 (DOIS) ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 1º da Lei nº 9.613/98 e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013. ARGUIÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PREVISTAS NO ARTIGO 319. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS Nº 8024987-80.2022.8.05.0000. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENCA. NÃO CONFIGURAÇÃO, CASO CONCRETO QUE INTEGRA A TERCEIRA DENÚNCIA REFERENTE A OPERAÇÃO ÍCARO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. FEITO COMPLEXO. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA DO DISTRITO DA CULPA E CONTINUA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. I — Inicialmente, no que concerne à alegação de desnecessidade da prisão provisória, ante a ausência de seus requisitos autorizadores, bem como a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, dessume-se do caderno processual, que tais pedidos constituem mera reiteração da pretensão, anteriormente, formulada no Habeas Corpus nº 8024987-80.2022.8.05.0000, restando denegada a ordem. II - Por conseguinte, não se conhece do pedido, neste aspecto, uma vez que se trata de mera reiteração de outro, já julgado por esta Corte de Justiça, com arrimo no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício. III -Noutro giro, no que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. IV - Desse modo, infere-se dos autos que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada, pois, o caso concreto, integra a terceira denúncia referente a Operação Ícaro, sendo necessário sentenciar, previamente, os líderes da organização criminosa investigada que foram denunciados na primeira e segunda denúncia, como destacado pelo Magistrado a quo: "Veja-se ainda que nesta especializada os processos têm lastro probatório extensíssimo e grande quantidade de réus, sendo que neste caso específico - denúncia nº 03 da Operação Ícaro ("dos encarregados pela lavagem de capitais") — mister se faz sentenciar por primeiro o feito alusivo aos réus supostamente líderes da orcrim, o que também se aguarda para logo. (Id. 39412249). V- Verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se da prática de crimes graves — lavagem de dinheiro e organização criminosa, com 03 (três) denunciados, com inúmeras diligências realizadas, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. VI - Observa-se, ainda, que o Paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, dificultando o

trâmite regular das investigações, reforçando a necessidade da segregação, tendo em vista que permanece foragido por mais de dois anos. VII - Demais disso, urge mencionar que o trâmite do processo ocorreu durante a pandemia, havendo a necessidade da flexibilização dos prazos processuais, justificada pela situação que se vivencia atualmente, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, considerando as Resoluções expedidas pelo CNJ, Atos Conjuntos e Decretos, expedidos por este Tribunal de Justiça, instituídos como forma de prevenção ao contágio pelo Covid-19. VIII -Importa destacar, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública. IX — HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050849-53.2022.8.05.0000, tendo, como Impetrante, a Advogada Adrianne Muniz de Moraes, Paciente FILIPE SANTOS DA SILVA, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050849-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FILIPE SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada ADRIANNE MUNIZ DE MORAES (OAB/BA nº 14.617), em favor do Paciente FILIPE SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA, nos autos da Ação Penal nº 0311670- 46.2020.805.0001. Alega a Impetrante, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05.11.2020, tendo sido denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 383, do Código de Processo Penal e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 12.850/13, em concurso material na forma prevista pelo artigo 69 do Código Penal. Neste passo, sustenta a ilegalidade da prisão, decorrente do excesso de prazo, ao argumento de que a instrução foi encerrada na data de 15 de outubro de 2021 e, ainda, não foi proferida a sentença, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assevera a desnecessidade da custódia, aduzindo a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Ressalta as condições pessoais favoráveis do Paciente, com família constituída, residência fixa no distrito da culpa, sem antecedentes criminais, com ocupação lícita, defendendo a aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pelo deferimento da medida liminar, para revogar-se a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares alternativas, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, com sua confirmação, quando do julgamento do mérito. Com a inicial (Id. 38459311),

foram juntados os documentos — Id. nºs 38459312/38459418. Liminar indeferida, consoante decisão em Id. 38682867. Informes judiciais apresentados — Id. 39412249. A Procuradoria de Justica, através do parecer Id. 39569380, opinou pelo conhecimento parcial do presente Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, data assinada no sistema Des. Aliomar Silva Britto — Primeira Câmara Criminal — 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050849-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FILIPE SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ADRIANNE MUNIZ DE MORAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus, no qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, advindo do excesso de prazo para prolação da sentença, ao argumento de que a prisão preventiva do Paciente foi decretada há mais de dois anos, sem ter sido ultimado o trâmite do processo. Sustenta, também, a desnecessidade da custódia do Paciente, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, postulando, assim, pela revogação da prisão preventiva ou substituição pelas medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Todavia, da análise atenta dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pela Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alquém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05.11.2020, nos autos da Ação Penal nº 0311670.46.2020.8.05.0001, tendo sido denunciado, com outros 02 (cinco) Acusados, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º da Lei nº 9.613/98 e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013. Em conformidade com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 39412249), o Paciente integra a "organização criminosa liderada por Fagner Souza da Silva, sendo responsável pela aquisição e manutenção dos veículos e imóveis, além de cobrar e coletar os valores obtidos com a venda de drogas e depositá-los nas contas bancárias dos gerentes da súcia "JP" e "Daniel Baiano", com quais possuía relação direta" (sic). De início, no que concerne à alegação de desnecessidade da prisão provisória, ante a ausência de seus requisitos autorizadores, bem como a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, dessume-se do caderno processual, que tais pedidos constituem mera reiteração da pretensão, anteriormente, formulada no Habeas Corpus nº 8024987-80.2022.8.05.0000, restando denegada a ordem, conforme consulta realizada no sistema PJe 2º Grau e ressaltado no parecer ministerial (Id. 39569380). Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão mencionado: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA". Por consequinte, não se conhece do pedido, neste aspecto, uma vez que se trata de mera reiteração de outro, já julgado por este Tribunal, com arrimo no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno deste

Sodalício. Noutro giro, no que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRICÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO.EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME OUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. [...]. 3. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, não destoado, no presente caso, o prazo recursal da razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 253.099/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012) (grifo aditado) Com efeito, dessume-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que: "[...]O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/11/2020, conforme decisão de fls. 887/903 dos autos de nº 0311670-46.2020.8.05.0001, com mandado prisional em aberto, conforme consulta realizada 11/01/2023, possuindo o paciente status de foragido. (ID 349960494 dos autos supramencionados). O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da ação penal de nº 0313427- 75.2020.8.05.0001 no dia 17/12/2020 em desfavor do paciente e de outros 02 acusados, estando a inicial acusatória restrita aos encarregados pela suposta lavagem de capitais de uma suposta Orcrim cuja atividade principal seria o tráfico de drogas, sendo que o paciente e os co-acusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13. Segundo a denúncia, arrimada na prova indiciária, a organização criminosa atuaria em Salvador no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando supostas atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, supostos fatos estes que culminaram com a instauração do IP nº 032/2020, a fim de investigar essa situação. (ID 285405083). O paciente, de acordo com a prova colhida, seria liderado de FAGNER SOUZA DA SILVA, tendo direta relação com os gerentes "JP" e "DANIEL BAIANO", realizando a função de operardor financeiro, aquisição e manutenção dos veículos, aquisição e manutenção dos imóveis, possuindo, a função de cobrar e coletar os valores obtidos com a venda de drogas e depositálos, em espécie, nas contas bancárias estabelecidas por "DANIEL BAIANO" e "JP", com intenção de ocultar origem de valores. (ID 285405083 Fls. 35/39). Segundo a prova indiciária, foi verificado no RIF do COAF nº 52690, supostamente a mando

de DANIEL e JP, vários depósitos realizados por FILIPE em contas bancárias variadas, indicando a sua função de operador financeiro da orcrim. Ademais, não foi verificada nenhuma atividade lícita exercida pelo paciente que justifique o patrimônio por ele ostentado, qual seja: dois veículos e as movimentações financeiras, em espécie, que totalizam o montante de R\$ 413.632,00 (quatrocentos e treze mil seiscentos e trinta e dois reais), somente no ano de 2019, fatos esses, ressalta-se, em sede cognição sumária. Nessa esteira, outro dado indicativo da suposta participação do paciente no grupo criminoso seria o fato deste ter informado ao IIPM - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELO, nos anos de 2016 e 2018, na oportunidade que tirava sua carteira de identidade, o mesmo endereço apresentado, no DETRAN, por NAIANA CORREIA DA SILVA, esposa do suposto gerente da orcrim, DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, vulgo "DANIEL BAIANO". (Fl. 39/40 da presente exordial). A denúncia foi recebida em 18/01/2021 (fls. 449/450), tendo o paciente apresentado defesa prévia às fls. 503/504. No dia 12/03/2021, o parquet manifestou-se acerca das preliminares aventadas nas respostas à acusação (fls. 513/522), sendo que, em 18/03/2021, este magistrado rejeitou-as e designou audiência de instrucão e julgamento para o dia 21/05/2021, como se vê na decisão de fls. 523/526. Na assentada do dia 21/05/2021 foram inquiridas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa do réu Filipe (Sandra Alves Rodrigues, Larissa Mota Oliveira e Jandaraci Alves Rodrigues da Silva), tendo que as demais Defesas requerido fossem apresentados os depoimentos de suas testemunhas em termos de declaração, o que restou deferido. Foi ainda interrogado o réu Filipe Santos da Silva e, não tendo sido possível concluir a instrução naquela data, restou designada audiência continuativa para o dia 11/06/2021 (termo de fl. 617). No dia 11/06/2021 (termo de fl. 631), foi encerrada a instrução, como interrogatório dos réus Irlan e Amanda, abrindo-se vista dos autos às partes para oferecimento das alegações finais. Já foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 642/696) e pelas Defesas do paciente (fls. 699/710) e dos réus Felipe Santos da Silva (fls. 713/718) e Amanda Mendes de Carvalho (fls. 719/728), conforme atesta a certidão de fl. 729. Ressalte-se que no dia 22/09/2022, procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente FILIPE SANTOS DA SILVA, a teor da decisão fundamentada de fls. 826/828 dos presentes autos, sendo que o prazo de 90 dias previsto no art. 316 do CPP venceu durante o recesso judiciário, motivo pelo qual nova revisão ocorrerá brevemente. Esta a situação do processo, já tendo sido apresentadas as alegações finais, estando os autos em fila para prolação de sentença, sendo de rigor notar que como este juízo tem celerizado bastante o andamento dos feitos, com a realização de muitas audiências de instrução - mais de 70 somente no ano de 2022 -, devem ser aplicados ao caso os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para a entrega da prestação jurisdicional, que se espera para breve. Veja-se ainda que nesta especializada os processos têm lastro probatório extensíssimo e grande quantidade de réus, sendo que neste caso específico - denúncia nº 03 da Operação Ícaro ("dos encarregados pela lavagem de capitais") — mister se faz sentenciar por primeiro o feito alusivo aos réus supostamente líderes da orcrim, o que também se aquarda para logo. [...] " (sic - Id. 39412249) Desse modo, infere-se dos autos que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se

verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada, pois, o caso sub examine, integra a terceira denúncia referente a Operação Ícaro, sendo necessário sentenciar, previamente, os líderes da organização criminosa investigada que foram denunciados na primeira e segunda denúncia, como destacado pelo Magistrado a quo: "Veja-se ainda que nesta especializada os processos têm lastro probatório extensíssimo e grande quantidade de réus, sendo que neste caso específico - denúncia nº 03 da Operação Ícaro ("dos encarregados pela lavagem de capitais") - mister se faz sentenciar por primeiro o feito alusivo aos réus supostamente líderes da orcrim, o que também se aquarda para logo. (Id. 39412249). Portanto, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se da prática de crimes graves — lavagem de dinheiro e organização criminosa, com 03 (três) denunciados, com inúmeras diligências realizadas, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. Observa-se, ainda, que o Paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, dificultando o trâmite regular das investigações, reforçando, destarte, a necessidade da segregação, tendo em vista que permanece foragido por mais de dois anos. Demais disso, urge mencionar que o trâmite do processo ocorreu durante a pandemia, havendo a necessidade da flexibilização dos prazos processuais, justificada pela situação que se vivencia atualmente, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, considerando as Resoluções expedidas pelo CNJ, Atos Conjuntos e Decretos, expedidos por este Tribunal de Justiça, instituídos como forma de prevenção ao contágio pelo Covid-19. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. É inadmissível o enfrentamento da alegada inocência do agente, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da

acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Designado o julgamento perante o Tribunal de Juri, a sessão apenas não foi realizada em decorrência da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da COVID-19. Os autos estão aptos a julgamento e eventual mora para a sessão do Conselho de Sentença não pode ser atribuída ao Magistrado condutor, que, inclusive, já designou nova data para sua realização, sendo certo que o encerramento do feito somente não ocorreu em razão da excepcionalidade da situação de pandemia mundial. 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 6. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, acusado de ser o mandante do assassinato do atual companheiro de sua exesposa. Dois indivíduos, a mando do réu, dirigiram-se até a casa da vítima e lá pediram um pouco de água sob o argumento de que estavam com um carro quebrado e ao serem atendidos pelo ofendido, desferiram contra ele diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o paciente ter permanecido foragido por mais de 4 anos, demonstram risco ao meio social e revelam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 7. A presenca de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. Os pleitos relativos à necessidade da soltura do paciente, ante o risco de contaminação pela COVID-19, e ao lapso temporal transcorrido entre os fatos e a decretação da prisão preventiva não foram apreciados pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 571208 SP 2020/0081585-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) Logo, conclui-se que não se evidencia desídia do aparelho judiciário, havendo de ser repelida a alegação de excesso de prazo, no particular, hábil a caracterizar o alegado constrangimento ilegal. Por derradeiro, importa destacar, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública. Sobre a matéria, seguem-se pertinentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso

esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 493295 SP 2019/0041849-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg. 28/05/2019, T6 - Sexta Turma, Pub. 05/06/2019) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. [...] 5. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais que a autorizam". 6. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STJ - RHC: 55778 GO 2015/0013385-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) Conclui-se, portanto, que inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto. VOTO no sentido de CONHECER, PARCIALMENTE, DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, data assinada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça